



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377563

1529304-28.2024.8.26.0228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529304-28.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADAIDE PEREIRA NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1529304-28.2024.8.26.0228

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/25ª Vara Criminal

Apelante: ADAIDE PEREIRA NASCIMENTO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Carlos Alberto Corrêa de Almeida Oliveira

Voto nº 11.223

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. **I. Caso em Exame** Adaide Pereira Nascimento foi condenada por tráfico de drogas, ao ser flagrada com 281 pedras de crack na Cracolândia, São Paulo/SP. A condenação baseou-se em provas documentais e testemunhais, incluindo confissão da ré. **II. Questão em Discussão 2.** A questão em discussão consiste em: (i) a nulidade da busca pessoal realizada por guardas civis; (ii) a insuficiência de provas para condenação; (iii) o reconhecimento do tráfico privilegiado; (iv) o abrandamento do regime prisional e a redução da pena em dias-multa. **III. Razões de Decidir 3.** A busca pessoal realizada por guardas civis foi legítima, com base em fundada suspeita. 4. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas indicam destinação ao tráfico, corroborada por depoimentos consistentes dos guardas municipais. 5. A reincidência da ré impede o reconhecimento do tráfico privilegiado e justifica o regime inicial fechado. **IV. Dispositivo e Tese 5.** Nega-se provimento ao apelo, mantendo-se a sentença condenatória. Tese de julgamento: 1. A busca pessoal por guardas civis é válida quando há fundada suspeita. 2. A reincidência impede o reconhecimento do tráfico privilegiado. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e §4º.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 135/146, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **ADAIDE PEREIRA NASCIMENTO**, como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal.

Inconformada, a ré apela. Alega, preliminarmente, a nulidade na busca pessoal realizada por Guardas Civis e, no mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas. Caso assim não se entenda, postula que seja reconhecida a

figura do tráfico privilegiado, o abrandamento do regime prisional e a redução da condenação em dias-multa (fls. 158/171).

Os recursos foram regularmente contrariados (fls. 180/187).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 200/210).

É O RELATÓRIO.

A preliminar suscitada não comporta acolhida.

Ao contrário do argumentado pela defesa, a prisão realizada pelos guardas municipais é legítima, uma vez que, se a qualquer do povo é permitido prender alguém em situação de flagrante delito, não seria razoável falar-se em proibição ao guarda municipal de proceder dessa maneira, sendo certo que também não há falar-se que os guardas procederam a investigação, excedendo suas atribuições.

Ora, os guardas avistaram a ré em conhecido ponto de Tráfico de Drogas e, apesar do calor, notaram que ela trazia consigo um agasalho de inverno, demonstrando nervosismo ao notar a presença da guarnição. Assim, diante da fundada suspeita, os guardas realizaram a abordagem e, em revista pessoal, encontraram as drogas.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

O recurso não procede.

Restou claro nos autos que **ADAIDE PEREIRA NASCIMENTO**, no dia 10 de dezembro de 2024, por volta das 11h10, em um local conhecido como Cracolândia, localizada na Rua dos Protestantes, 100, bairro da

República, na cidade e comarca de São Paulo/SP, trazia consigo e guardava, para entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 281 (duzentas e oitenta e uma) pedras de Cocaína, com o nome vulgar de Crack, com peso líquido 156,35 gramas (conforme laudo químico toxicológico de fls. 14/16 e 119/121).

A materialidade do delito ficou consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 01, auto de exibição e apreensão de fl. 12, auto constatação preliminar de fls. 14/16, laudo pericial definitivo de fls. 119/121, além da prova oral.

A autoria é igualmente incontroversa.

Indagada sob o crivo do contraditório, **Adaide** confessou a prática delitiva, relatando que uma senhora a pediu que levasse a blusa com drogas até o fluxo em troca de uma porção de *crack*.

Em juízo, a testemunha **Alam**, guarda civil municipal, declarou que realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, quando avistaram a acusada indo na direção do Fluxo da Cracolândia, com uma blusa em seus braços, junto ao corpo. Ao passar perto da guarnição, a acusada demonstrou nervosismo e tentou se afastar dos guardas, que se aproximaram e questionaram o que ela carregava consigo, ao que ela confessou serem drogas, que levava para a Cracolândia. Quem participou da abordagem foi o seu encarregado, Subinspetor Dantas, e a busca pessoal foi realizada por uma guarda civil do sexo feminino, Subinspetora Ana Paula.

A testemunha **Adilson Dantas**, guarda municipal, confirmou que estavam na região da Cracolândia e que, na ocasião, a acusada estava adentrando no fluxo com uma blusa de frios nas mãos, embora estivesse muito calor. Tal circunstância chamou a sua atenção. Quando ela se aproximou, perguntou o que havia na blusa. Esquivando-se, ela disse que tinha droga. Uma guarda feminina realizou a revista pessoal. As pedras estavam escondidas nas mangas da blusa e eram duzentas e poucas.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos demonstrou, de maneira inequívoca, que a acusada trazia consigo os entorpecentes descritos na denúncia, quando foi surpreendida e presa em flagrante.

A quantidade e a forma como as drogas estavam acondicionadas e as circunstâncias da apreensão não deixam margem a dúvidas acerca da destinação mercantil dos entorpecentes.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos guardas ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra os réus, que não conheciam, segundo afirmaram em juízo.

Demais disso, o fato de serem guardas municipais, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de agente público.

A circunstância de a acusada ser eventualmente usuária de drogas, por si só, como se sabe, não a exime da prática do tráfico, pois é fato notório que, no mais das vezes, os usuários também vendem drogas, até mesmo para sustentar o próprio vício.

Inviável a absolvição da ré, eis que bem delineada sua responsabilidade criminal.

As penas, igualmente, não comportam reparo.

Na primeira fase, apesar das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o magistrado sentenciante entendeu mais adequada a fixação da pena-base no mínimo legal, isto é, em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, a reincidência (fls. 22/26) foi corretamente compensada com a confissão espontânea, permanecendo a pena inalterada.

Por fim, incabível o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, eis que a acusada é reincidente e, portanto, não preenche os requisitos legais para a incidência da minorante.

Em razão da reincidência da ré, o regime inicial mais gravoso era mesmo o mais correto, tendo em vista que as condenações anteriores não surtiram o efeito almejado.

Finalmente, não há que se falar em afastamento da pena de multa aplicada ao apelante, em razão da sua hipossuficiência econômica, visto que a pena de multa deve guardar conformidade com a pena corporal e seu afastamento implicaria violação ao princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ: “(...) 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal (...)” (STJ-AgRg no REsp 1708352 / RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2017/0287400-6, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, Data do Julgamento 17/11/2020, Data da Publicação: 04/12/2020).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator